

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N° _____

Art. 1º Modifique os artigos 428, 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterados pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28

“Art. 428.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a **dois anos**, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato ser prorrogado por mais **um ano**; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações a seguir, poderá ter seu contrato prorrogado pelo prazo de até **um ano**:

- a) seja egresso do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
 - b) esteja em cumprimento de pena no sistema prisional;
 - c) integre família que receba benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;
 - d) esteja em regime de acolhimento institucional;
 - e) seja protegido no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; ou
 - f) seja egresso do trabalho infantil.
-

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de três anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo somente poderá ocorrer pelo reconhecimento de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de nível médio que sejam compatíveis com as atividades teóricas e práticas do curso de

CD/22429.93841-00
|||||

* C D 2 2 4 2 9 9 3 8 4 1 0 0 *



aprendizagem profissional e com as funções desenvolvidas para o estabelecimento contratante.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e
II - do programa de aprendizagem profissional.” (NR)

“Art. 429.

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional deixará de ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional no mês seguinte à sua contratação como empregado.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, terão prioridade na contratação os aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil;

VII - sejam pessoas com deficiência;

VIII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

IX - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.” (NR)

“Art. 430.

I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o



* C D 2 2 4 2 9 9 3 8 4 1 0 0 *

itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas, com ou sem fins lucrativos, que legalmente ofertem itinerário de formação profissional e tecnológica de nível médio, com curso de aprendizagem validado no cadastro de aprendizagem". (NR)

Art. 2º Ficam suprimidos os arts. 431 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterados pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes. O discurso do governo **sobre a aprendizagem** supostamente exalta o estímulo à contratação de jovens aprendizes, porém, **os mecanismos usados para beneficiar as empresas contratantes destruirão** a definição de **cotas para tais contratações que é um dos elementos essenciais dessa política pública**.

Esta emenda propõe o aperfeiçoamento da redação dos dispositivos celetistas alterados pela MP, para:

- permitir a prorrogação do tempo de contrato por mais 1 ano, em situações específicas
- não admitir o uso integral, somente parcial, do tempo dos cursos de educação profissional técnica de nível médio para a parte teórica do curso da aprendizagem e se compatíveis;
- reforçar que o adolescente ou jovem com ensino fundamental incompleto poderá ser também contratado como aprendiz;
- listar um rol de prioridades na contratação para adolescentes em condição de vulnerabilidade social e econômica, excluindo a contabilidade em dobro desses aprendizes na contagem da cota das empresas, pois isso aprofunda a estigmatização e proporciona a redução da aplicação das cotas;
- não permitir que os aprendizes se efetivados no emprego sejam contabilizados por 1 ano como aprendizes da empresa;
- supressiva das alterações do art 431 trazidas na MP sobre contratação indireta para um conjunto de entidades e instituições sem fins lucrativos e de outra natureza jurídica, com um estranho desenho de contratações indiretas, permitindo um conjunto de entidades, até mesmo religiosas, a contratarem pela aprendizagem, sendo elas também autorizadas a ofertarem cursos;
- exclusão também do art 432 que admite jornada diária de 8 horas e trata do tempo de deslocamento, porém, será o contrato que definirá, conforme as normas do Programa de Aprendizagem para o setor e ainda com a intervenção dos órgãos de fiscalização que atuam.

Mesmo sendo oportunista e de expressão notadamente eleitoreira as disposições sobre Aprendizagem na MP 1116, cumpre trazer conteúdos que também estarão em debate nas duas Comissões Especiais referentes a novo marco legal da aprendizagem e



* C D 2 2 4 2 9 9 3 8 4 1 0 0 *

de alterações na estrutura educacional que afeta os aprendizes, pela análise dos **Projetos de Lei 6461/2019 e 6494/2019**.

A mudança constante na MP sobre Aprendizagem ocasionou pedido de afastamento de cargos de coordenação por Auditores-Fiscais do Trabalho e, conforme Nota pública¹, publicada pelo SINAIT, são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem e eles não foram previamente consultados do conteúdo da MP. De acordo com o Sindicato: "Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista".

Também Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo², ele afirmou o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes): "Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade".

Por todas essas razões, apresentamos a presente emenda supressiva, confiante no apoio dos pares, ressaltando que os projetos de lei em tramitação poderão ser *locus* de alterações pretendidas sobre o tema.

Sala da comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT

1 Fonte: <https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=19932%2Fnota+publicasinait+recebe+com+preocupacao+alteracoes+no+instituto+da+aprendizagem+profissional>

2 Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/congresso-articula-barrar-flexibilizacao-da-lei-do-aprendiz-e-governo-pode-ter-nova-derrota.shtml#:~:text=Jovem%20Aprendiz,-%2B%203%20fotos&text=A%20MP%20estabelece%2C%20entre%20outras,que%20geraria%20um%20%C3%A1lculo%20artificial.>



CD/22429.93841-00

* C D 2 2 4 2 9 9 3 8 4 1 0 0 *